

Recebemos o seguinte pedido de esclarecimento:
ASSUNTO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

A empreitada por preço global é indicada para situações em que as quantidades dos serviços a serem executados são precisamente estimadas, enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Sabe-se que o serviço de elaboração de orçamento depende de vários documentos: planilha orçamentária, projetos, memorial descritivo, planilha de composições e cotações. É sabido pode haver divergência entre os diversos elementos técnicos do edital, incompatibilidades entre projetos complementares e arquitetônicos e das condições de implantação do terreno.

A pergunta é amparada pelo acórdão abaixo, pede que estabeleça de forma objetiva possíveis situações de aditamento conforme transcrito abaixo.

ACORDÃO Nº734/2018 - TCU - Plenário

“9.1.3. inclua nos editais, doravante, cláusula que estabeleça, de forma objetiva, o que será objeto de aditamento durante a execução da avença, estabelecendo, por exemplo, percentuais de tolerância quantitativa admitidos em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, bem como a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme art. 6º, VIII, ‘a’ c/c art. 47, art. 49 e art. 65, II, ‘d’, todos da Lei 8.666/93”.

Por muitas vezes há divergências e por isso solicita-se esclarecimento sobre a conduta adotada pela licitação e fiscalização para esta concorrência de empreitada por preço global. Pede-se qual margem percentual de tolerância quantitativa será utilizada para justificar termos aditivos?

Consultada o setor técnico, segue a resposta:

Quanto ao apontamento de empreitada por preço global e a indicação da Lei 8666, importante ressaltar que:

De acordo com o edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2024, o regime de execução é Empreitada Por Preço Unitário. E no item 5. do Termo de Referência (Anexo I) a condição de execução será o de regime por preço unitário.

A definição de empreitada por preço unitário conta no inciso XXVIII do Art 6º da Lei 14133/2021: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Quanto ao questionamento da margem percentual de tolerância quantitativa será utilizada para justificar termos aditivos?

A Concorrência Eletrônica nº 90008/2024, será regida nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável. Especificamente o Capítulo VII da lei trata sobre as alterações dos contratos e dos preços. Portanto, dentro das justificativas elencadas no Art. 124, as alterações serão de acordo com o Art. 125 da Lei 14.133/2021 temos que:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou

supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Para o cálculo da determinação das porcentagens do aditivo (acrécimos e supressões), seguimos as orientações dispostas na Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, que alterou a Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, onde orienta, em caráter obrigatório, que os acréscimos e supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei.

Para a empreitada por preço unitário, cada medição dos serviços será avaliada o real executado e pago conforme a execução realizada.